



Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Falências e Concordatas da Capital

O agente do Ministério Público, em exercício perante esse Juízo, vem, **NO PROCESSO Nº 219/00, AUTOS PRINCIPAIS DA FALÊNCIA da empresa TRESE CONSTRUTORA LTDA e outras, EXPOR e REQUERER** o seguinte:

No dia 15/02/2004, o requerente interveio nos autos nº 219/00, emitindo a seguinte manifestação:

“MM. Juiz,

**(1) Em face da documentação juntada a partir de nossa manifestação de fls. 1976/1979, diante da concordância do representante da massa falida, emitida às fls. 1956/1957, levando-se em conta, também, a decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado excluindo a empresa DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA da Falência, e a decisão proferida por esse Juízo às fls. 1786/1787, opinamos pelo deferimento do pedido de fl. 1957, determinando (1) a baixa de averbações sobre a falência feitas à margem das matrículas de todos os imóveis pertencentes a empresa DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, (a) a extinção e arquivamento de eventuais procedimentos de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO que estiverem em trâmite perante esse Juízo, (3) e a restituição aos Juízos originários de todas e quaisquer ações que porventura tenham sido enviadas a esse Juízo em razão da decisão que decretou, ao início do processo - e muito corretamente - a falência contra a empresa DESTAK LTDA.**

Guardaremos o nosso inconformismo com a injustiça praticada contra os credores privilegiados para requerer, em momento oportuno, providências - inclusive junto às Autoridades Fazendárias Federal e Estadual, visando esclarecimentos sobre as atividades nebulosas da empresa COHABITA “TRANSPORTES” LTDA, que, ao que tudo indica, deixa de lado o ramo dos “transportes” para aventurar-se na seara da especulação imobiliária e mobiliária”.

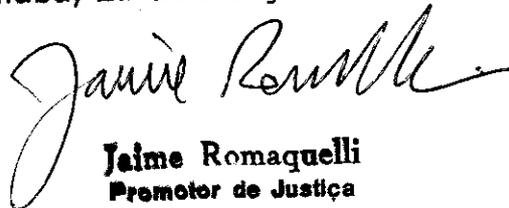


A empresa DESTAK fora excluída do processo de falência nº 219/00 por decisão do egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Hoje (27/03/2004), manuseando pela primeira vez OS AUTOS Nº 243/99, em trâmite perante esse Juízo, verificamos às fls. 208/213, que, muito acertadamente, em vista da decisão do TJ, **FOI DECRETADA A FALÊNCIA DA EMPRESA DESTAK LTDA neste outro processo, em que figura como requerente a empresa CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO.**

Assim, levando em consideração que os bens da empresa são os mesmos antes relacionados ao processo de falência da TRESE, os quais haverão de ser arrecadados para formação da Massa Falida, reunindo os credores exclusivos da empresa DESTAK, tornamos sem efeito o parecer antes emitido, na parte acima destacada, e, em face da novidade, opinamos pelo indeferimento do pedido de fl. 1957, NÃO DETERMINANDO (1) a baixa de averbações sobre a falência feitas à margem das matrículas de todos os imóveis pertencentes a empresa DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, (2) NEM A extinção e arquivamento de eventuais procedimentos de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO que estiverem em trâmite perante esse Juízo, e (3) NEM A restituição aos Juízos originários de todas e quaisquer ações que porventura tenham sido enviadas a esse Juízo em razão da decisão que decretou, ao início do processo - e muito corretamente - a falência contra a empresa DESTAK LTDA, mantendo-se a mesma situação anterior até que haja definição no processo nº 243/99 no tocante a arrecadação dos bens da nova Massa Falida.

Cuiabá, 27 de março de 2004.

  
Jaime Romaquelli  
Promotor de Justiça